



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	02
PROC. Nº	002/13

VETO JURÍDICO TOTAL

Trate-se de Projeto de Lei nº. 94/2013, de 16.09.2013, que estabelece a divulgação nas capas dos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano dos critérios de isenção ou benefício no pagamento do referido Imposto, cujo projeto possui a seguinte redação:

“Artigo 1º - Na capa dos carnês de pagamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá constar os requisitos para a isenção do imposto e também os tipos de estabelecimentos que são isentos, de acordo com a Lei nº. 1965/89 e suas alterações.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Todavia, não há como sancionar o projeto de lei em questão, tendo em vista que padece de vício, posto que interfere na seara de competência privativa do Prefeito Municipal, que é ordenar, estipular as despesas e serviços da Administração.

Observe a redação do inciso IV, e do parágrafo único, do art. 38, da Lei Orgânica de Dracena:

“Artigo 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”

Camara Municipal de Dracena Pres.: MOISES R. DE LIMA 31/OUT/2013 15:41 00067308

Ademais, insta salientar que o Projeto de Lei em referência fere os preceitos constitucionais, uma vez que desrespeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 03

PROC. Nº 02/13

o princípio da separação dos poderes (tripartição dos poderes), previsto no art. 2º, da Constituição Federal, fazendo que o mesmo se torne inteiramente inconstitucional.

Hely Lopes Meirelles, com maestria, nos traz a seguinte lição:

“O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece 'regras' para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em 'atos administrativos', individuais e concretos. O Legislativo edita 'normas'; o Executivo pratica 'atos' segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1997, 9ª Edição, pág. 508)

O supracitado princípio constitucional, inserto no art. 2º da CF/88, determina que os Poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário, são independentes e harmônicos entre si. A harmonia prevista nesse artigo não autoriza que um Poder interfira na esfera de competência do outro, muito menos criação de obrigações que repercutam no aumento de despesas deste ou daquele órgão ou poder.

Nesse contexto, é claro o parágrafo único, do artigo 86, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena, quando dispõe que:

“Artigo 86 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Conforme informação da Diretoria de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Dracena, o Projeto de Lei nº. 94/2013, de 16.09.2013, importará em aumento da despesa municipal, pois haverá um custo maior na elaboração dos carnês de IPTU/ITU, haja vista que teriam de ser incluídos os requisitos para isenção, bem como os tipos de estabelecimentos com direito à isenção.

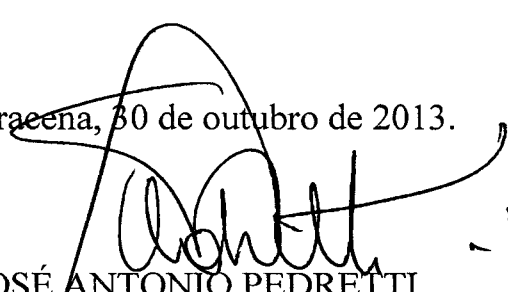
Importante ressaltar, ainda, que as capas dos carnês do IPTU e ITU não possuem espaço suficiente para agregar todas as informações determinadas no mencionado Projeto de Lei. Assim, para que se desse fiel cumprimento ao que dispõe o Projeto, seria necessário introduzir mais 02 (duas) lâminas (folhas) nos carnês para poder conter todos os requisitos e estabelecimentos que fazem *jus* a isenção.

De tal modo, isso acarretaria uma despesa ao erário público no importe de R\$ 0,10 (dez) centavos por lâmina, totalizando R\$ 0,20 (vinte) centavos por carnê; considerando que em nosso Município serão impressos cerca de 19.000 (dezenove mil) carnês para o exercício de 2014, teríamos uma despesa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) a mais no orçamento, aproximadamente.

Ante o exposto, decido VETAR *in totum* o Projeto de Lei nº. 94/2013, de 16.09.2013.

Encaminhe-se o veto para ser apreciado pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 41, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Dracena, 30 de outubro de 2013.


JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

